

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL nº 59/2025, prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 4.437/2015, conforme específica

INTERESSADA: Chefe do Poder Executivo

RELATÓRIO

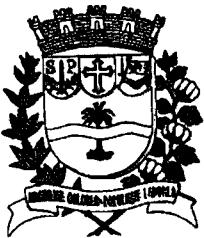
Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 059/2025, de autoria da Prefeita Municipal Geni Pereira Lobo Pesin, encaminhado através da Mensagem nº 045/2025, datada de 28 de julho de 2025, que tem por objeto a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Dracena, aprovado pela Lei Municipal nº 4.437, de 23 de junho de 2015.

O projeto visa estender a vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026, considerando que o plano original, com duração decenal, expirou em 23 de junho de 2025. A proposição estabelece ainda a retroatividade dos efeitos da lei a 22 de junho de 2025, visando evitar solução de continuidade na vigência do instrumento de planejamento educacional municipal.

Conforme consta da justificativa apresentada pela Prefeita Municipal, a prorrogação atende à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, que esclareceu a necessidade de manter a legalidade do Plano Municipal de Educação até que seja possível sua reestruturação com base no novo Plano Nacional de Educação, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

A justificativa técnica fundamenta-se no fato de que os Planos Municipais de Educação devem ser reestruturados a partir das diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Como o novo Plano Nacional de Educação ainda se encontra em tramitação legislativa no Congresso Nacional, os municípios devem prorrogar a vigência de seus planos municipais para evitar descontinuidade das políticas educacionais locais.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - PRES. MARCELO LÉDO DOS SANTOS - 11/08/2025 - 11:12:12 00982



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Aspecto relevante da proposição é que a prorrogação conta com a aprovação do Conselho Municipal de Educação de Dracena, conforme ata de reunião anexa ao processo, demonstrando observância aos princípios de gestão democrática da educação e participação social na formulação das políticas educacionais municipais.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

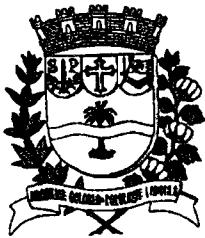
O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A análise da competência legislativa municipal para prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação encontra sólido fundamento constitucional e legal,

A signature in black ink, appearing to read "Francisco Henrique Ribeiro".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

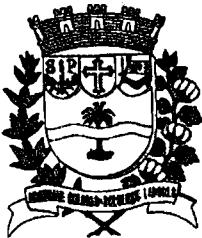
constituindo exercício regular das atribuições municipais em matéria educacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece competências específicas que fundamentam a atuação municipal nesta seara, especialmente considerando a natureza essencial da educação como direito fundamental e serviço público obrigatório.

O artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal determina que compete aos Municípios "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental" [1]. Esta competência constitucional expressa confere aos municípios não apenas a obrigação de manter os serviços educacionais, mas também a prerrogativa de planejar e organizar suas políticas educacionais locais.

A competência municipal para legislar sobre educação também encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local" [1]. O planejamento educacional municipal constitui matéria de interesse eminentemente local, pois impacta diretamente a qualidade da educação oferecida à população municipal e o desenvolvimento das políticas educacionais adequadas às características e necessidades locais.

O artigo 211, §2º, da Constituição Federal reforça a competência municipal ao estabelecer que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" [1]. Esta priorização constitucional não apenas confere competência aos municípios, mas também lhes impõe o dever de organizar adequadamente seus sistemas de ensino, o que necessariamente inclui o planejamento educacional de médio e longo prazo.

A Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2014-2024, estabelece em seu artigo 8º que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE" [2]. Este dispositivo reconhece expressamente a competência municipal para elaborar e adequar planos de educação, incluindo a competência para prorrogar sua vigência quando necessário.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A competência para prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação decorre logicamente da competência para sua elaboração e aprovação. Se o município tem competência constitucional e legal para elaborar e aprovar seu plano de educação, consequentemente possui competência para modificar seus aspectos temporais, incluindo a prorrogação de sua vigência, desde que observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal.

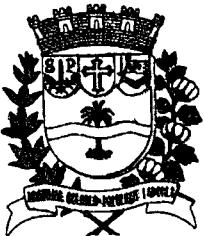
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforça a competência municipal ao estabelecer em seu artigo 11 as incumbências dos municípios, incluindo "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados" [3]. Esta integração às políticas e planos educacionais superiores justifica a necessidade de adequação temporal dos planos municipais aos ciclos dos planos nacional e estaduais.

A competência municipal para prorrogação também encontra respaldo no princípio da autonomia municipal, consagrado no artigo 18 da Constituição Federal, que reconhece os Municípios como entes federativos autônomos [1]. Esta autonomia compreende a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, sempre dentro dos limites constitucionais e legais.

Aspecto particularmente relevante é que a competência municipal para prorrogação do Plano Municipal de Educação está intrinsecamente relacionada ao dever constitucional de continuidade do serviço público educacional. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" [1].

A continuidade do serviço público educacional exige que não haja solução de continuidade no planejamento educacional municipal. A ausência de um plano de educação vigente poderia comprometer a execução de políticas educacionais essenciais, o que contrariaria o dever constitucional de garantir o direito à educação. Neste contexto, a prorrogação da vigência do plano constitui medida necessária para assegurar a

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letter 'A' or a similar character.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

continuidade das políticas educacionais e o cumprimento dos deveres constitucionais municipais.

A competência municipal também se justifica pela necessidade de harmonização com o planejamento educacional nacional. O artigo 214 da Constituição Federal estabelece que "a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal" [1]. A dependência dos planos municipais em relação ao plano nacional, estabelecida pela Lei nº 13.005/2014, cria uma situação de necessária coordenação temporal entre os diferentes níveis de planejamento educacional.

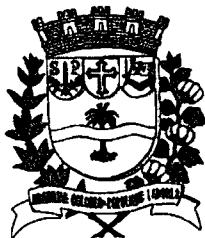
Considerando que o Plano Nacional de Educação 2014-2024 foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934/2024 [4], e que o novo Plano Nacional de Educação (Projeto de Lei nº 2.614/2024) ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional [5], a prorrogação dos planos municipais constitui medida de coordenação federativa necessária para manter a harmonia do sistema nacional de educação.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a competência municipal para legislar sobre educação em matérias de interesse local. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de diversos casos, tem reafirmado que a competência municipal para educação não se limita à mera execução de políticas definidas por outros entes federativos, mas inclui a capacidade de planejamento e organização adequados às necessidades locais.

A participação do Conselho Municipal de Educação na aprovação da prorrogação, conforme mencionado na justificativa do projeto, demonstra observância aos princípios de gestão democrática da educação estabelecidos no artigo 206, VI, da Constituição Federal [1]. Esta participação não apenas confere legitimidade democrática à decisão, mas também demonstra que a prorrogação foi tecnicamente avaliada pelo órgão municipal competente.

A competência municipal para prorrogação também encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal [1]. A prorrogação evita a necessidade de elaboração precipitada de um novo

A assinatura é feita com tinta preta, em círculo, com traços fluidos e variados.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

plano municipal sem as diretrizes adequadas do plano nacional, o que poderia resultar em planejamento inadequado e desperdício de recursos públicos.

Desta forma, conclui-se que o município de Dracena possui plena competência constitucional e legal para prorrogar a vigência de seu Plano Municipal de Educação, constituindo esta medida exercício regular de suas atribuições em matéria educacional e cumprimento de seus devéres constitucionais de garantir a continuidade do serviço público educacional e o direito fundamental à educação.

DA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

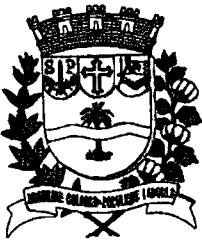
A análise da conformidade do Projeto de Lei nº 059/2025 com a legislação federal revela plena adequação às normas superiores, demonstrando não apenas observância aos dispositivos legais aplicáveis, mas também alinhamento com as diretrizes de política educacional nacional. Esta conformidade é fundamental para assegurar a validade e eficácia da prorrogação proposta.

Conformidade com a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)

O projeto está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2014-2024. O artigo 8º desta lei estabelece que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei" [2].

Embora o dispositivo estabeleça a obrigatoriedade de elaboração dos planos municipais em consonância com o PNE, não impede que os municípios prorroguem a vigência de seus planos quando houver justificativa técnica adequada. Pelo contrário, a exigência de consonância com o PNE justifica a prorrogação dos planos municipais quando o próprio PNE está em processo de renovação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dracena" or a similar name, is located at the bottom right corner of the document.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

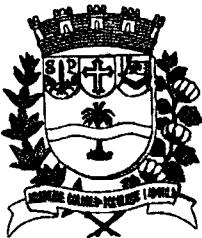
A Lei nº 14.934/2024 prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2024 até 31 de dezembro de 2025 [4], reconhecendo a necessidade de manter a vigência do instrumento de planejamento nacional até a aprovação do novo plano. Esta prorrogação federal constitui precedente direto e fundamentação legal para as prorrogações dos planos municipais, pois demonstra que o próprio legislador federal reconheceu a necessidade de continuidade temporal dos instrumentos de planejamento educacional.

O artigo 7º da Lei nº 13.005/2014 estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano" [2]. Este regime de colaboração implica necessária coordenação temporal entre os diferentes níveis de planejamento educacional, justificando a prorrogação dos planos municipais até que o novo PNE seja aprovado e possa servir de referência para a elaboração dos novos planos subnacionais.

Conformidade com a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

O projeto demonstra adequada observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O artigo 9º, I, da LDB estabelece que cabe à União "elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" [3]. Esta colaboração implica que os planos municipais devem estar harmonizados com o plano nacional, o que justifica a prorrogação dos planos municipais durante o período de transição entre planos nacionais.

O artigo 11 da LDB estabelece as incumbências dos municípios, incluindo "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados" [3]. Esta integração às políticas e planos educacionais superiores requer que os municípios mantenham instrumentos de planejamento vigentes e adequados, o que justifica a prorrogação quando necessária para manter a continuidade do planejamento educacional.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Conformidade com a Constituição Federal

O projeto está em plena consonância com os dispositivos constitucionais aplicáveis à educação. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" [1]. A prorrogação do Plano Municipal de Educação contribui para a garantia deste direito fundamental ao assegurar a continuidade do planejamento educacional municipal.

O artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios do ensino, incluindo a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei" [1]. A aprovação da prorrogação pelo Conselho Municipal de Educação, conforme mencionado na justificativa, demonstra observância a este princípio constitucional, pois garante a participação da sociedade civil na decisão sobre o planejamento educacional municipal.

O artigo 211 da Constituição Federal estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" [1]. Este regime de colaboração justifica a necessidade de coordenação temporal entre os planos de educação dos diferentes entes federativos, fundamentando a prorrogação dos planos municipais até a definição do novo marco temporal nacional.

O artigo 214 da Constituição Federal estabelece que "a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal" [1]. A dependência dos planos municipais em relação ao plano nacional, estabelecida pela legislação infraconstitucional, cria uma relação de necessária coordenação que justifica a prorrogação dos planos municipais durante os períodos de transição do plano nacional.

Precedentes Legislativos e Administrativos

A prorrogação proposta encontra respaldo em múltiplos precedentes de outros municípios brasileiros que adotaram medida similar. Diversos municípios têm aprovado leis prorrogando a vigência de seus planos municipais de educação, demonstrando que a medida é amplamente aceita e praticada no âmbito da federação brasileira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "DRACENA".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O município de Tupã/SP aprovou o Projeto de Lei nº 58/2025, prorrogando seu Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2025 [6]. O município de Guanambi/BA aprovou o Projeto de Lei nº 34/2024 com finalidade similar [7]. O município de Quinze de Novembro/RS aprovou o Projeto de Lei nº 2672/2025, prorrogando seu plano até 31 de dezembro de 2026 [8]. Estes precedentes demonstram que a medida é tecnicamente adequada e juridicamente aceita.

Conformidade com o Novo Plano Nacional de Educação em Tramitação

O Projeto de Lei nº 2.614/2024, que propõe o novo Plano Nacional de Educação 2024-2034, encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados [5]. O projeto foi encaminhado pelo Ministério da Educação em junho de 2024 e está sendo analisado por comissão especial criada especificamente para sua tramitação.

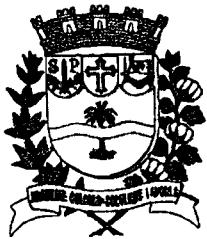
A estrutura proposta para o novo PNE inclui 18 objetivos, 58 metas e 252 estratégias, organizados em oito temáticas principais: Educação Infantil, Alfabetização, Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação Integral, Diversidade e Inclusão, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Superior e Estrutura e funcionamento da Educação Básica [5].

A tramitação do novo PNE justifica plenamente a prorrogação dos planos municipais, pois seria inadequado que os municípios elaborassem novos planos sem conhecer as diretrizes, metas e estratégias que serão estabelecidas no novo marco nacional. A prorrogação até 31 de dezembro de 2026 proposta no projeto municipal é tecnicamente adequada, pois oferece tempo suficiente para a aprovação do novo PNE e subsequente elaboração dos novos planos municipais.

Aspectos de Continuidade do Serviço Público

A prorrogação está em consonância com o princípio da continuidade do serviço público, estabelecido na doutrina administrativista e reconhecido





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

pela jurisprudência dos tribunais superiores. A educação constitui serviço público essencial que não pode sofrer solução de continuidade, o que justifica a adoção de medidas que garantam a manutenção do planejamento educacional durante períodos de transição.

A ausência de um plano municipal de educação vigente poderia comprometer a execução de políticas educacionais essenciais, o acesso a recursos federais vinculados ao cumprimento de metas educacionais, e a própria organização do sistema municipal de ensino. A prorrogação constitui medida preventiva necessária para evitar estes riscos.

Conformidade com Normas de Transparência e Controle

O projeto observa adequadamente as normas de transparência e controle social estabelecidas na legislação federal. A participação do Conselho Municipal de Educação na aprovação da prorrogação demonstra observância aos princípios de gestão democrática e controle social das políticas públicas educacionais.

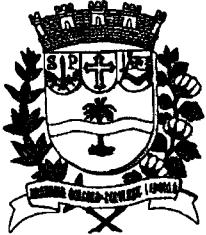
A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece a obrigatoriedade de transparência na gestão pública [9]. A prorrogação do plano municipal, aprovada por lei municipal e com participação do conselho municipal, garante transparência e publicidade adequadas à decisão.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 059/2025 demonstra plena conformidade com a legislação federal aplicável, encontrando respaldo não apenas nos dispositivos legais específicos sobre educação, mas também nos princípios gerais de organização federativa, continuidade do serviço público e gestão democrática das políticas públicas educacionais.

DOS ASPECTOS TEMPORAIS E DE RETROATIVIDADE

A análise dos aspectos temporais do Projeto de Lei nº 059/2025 revela questões jurídicas relevantes relacionadas à vigência do Plano Municipal de Educação, à retroatividade proposta e aos efeitos temporais da prorrogação. Estes aspectos

A assinatura é feita com uma caneta preta, com a letra "MF" no interior de um círculo.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

demandam exame cuidadoso para assegurar a validade jurídica da proposição e a continuidade adequada do planejamento educacional municipal.

Vigência Original do Plano Municipal de Educação

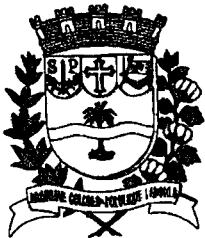
O Plano Municipal de Educação de Dracena foi aprovado pela Lei nº 4.437, de 23 de junho de 2015, com fundamento na Lei Federal nº 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação 2014-2024 [2]. Considerando que a Lei Federal estabeleceu duração decenal para o PNE, e que o artigo 8º da mesma lei determinou que os planos municipais deveriam ser elaborados "em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE", o plano municipal de Dracena foi concebido para vigorar pelo período de dez anos, ou seja, de 23 de junho de 2015 a 23 de junho de 2025.

A expiração da vigência do Plano Municipal de Educação em 23 de junho de 2025 criou uma situação de lacuna temporal no planejamento educacional municipal, considerando que o projeto de prorrogação foi apresentado em 28 de julho de 2025, ou seja, após o término da vigência original. Esta situação temporal justifica a necessidade de retroatividade prevista no artigo 2º do projeto 22 de junho de 2025.

Análise da Retroatividade Proposta

O artigo 2º do projeto estabelece que "esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2025". Esta disposição visa cobrir o período de lacuna temporal entre o término da vigência original do plano (23 de junho de 2025) e a data de entrada em vigor da lei de prorrogação.

A retroatividade proposta encontra fundamento jurídico no princípio da continuidade do serviço público e na necessidade de evitar solução de continuidade no planejamento educacional municipal. A educação constitui serviço público essencial que não pode sofrer interrupção, o que justifica a adoção de medidas retroativas para garantir a manutenção do marco regulatório educacional.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Do ponto de vista constitucional, a retroatividade proposta não viola o princípio da irretroatividade das leis estabelecido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal [1], pois não prejudica direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Pelo contrário, a retroatividade visa proteger direitos relacionados à educação e garantir a continuidade de políticas públicas educacionais em benefício da coletividade.

A retroatividade também encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, pois evita que o município fique sem instrumento de planejamento educacional vigente, o que poderia comprometer a execução de políticas educacionais, o acesso a recursos federais e estaduais vinculados ao cumprimento de metas educacionais, e a própria organização do sistema municipal de ensino.

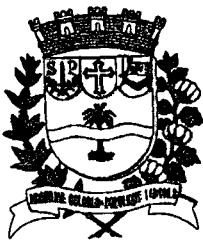
A data escolhida para início da retroatividade (22 de junho de 2025) é tecnicamente adequada, pois antecede em um dia o término da vigência original do plano, garantindo que não haja qualquer período sem cobertura legal. Esta escolha demonstra cuidado técnico na elaboração da proposição e preocupação com a continuidade temporal do planejamento educacional.

Prazo da Prorrogação

O projeto estabelece a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026, representando um período de prorrogação de aproximadamente um ano e seis meses a partir do término da vigência original. Este prazo merece análise quanto à sua adequação técnica e jurídica.

O prazo proposto está alinhado com precedentes de outros municípios brasileiros que adotaram prorrogações similares. O município de Quinze de Novembro/RS aprovou prorrogação até 31 de dezembro de 2026 [8], demonstrando que o prazo é considerado adequado por outros entes municipais em situação similar.

A adequação do prazo também deve ser avaliada considerando o cronograma de tramitação do novo Plano Nacional de Educação. O Projeto de Lei nº 2.614/2024, que propõe o novo PNE 2024-2034, foi encaminhado ao Congresso



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Nacional em junho de 2024 e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados [5].

Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de amplo debate legislativo, o prazo até dezembro de 2026 oferece tempo adequado para a aprovação do novo PNE e subsequente elaboração do novo plano municipal.

O prazo também é adequado considerando que a Lei nº 14.934/2024 prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2024 até 31 de dezembro de 2025 [4]. A prorrogação municipal até dezembro de 2026 oferece margem temporal adicional para que o município possa elaborar seu novo plano com base nas diretrizes do novo PNE, mesmo que este seja aprovado apenas no final de 2025 ou início de 2026.

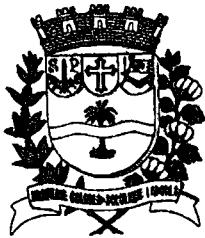
Efeitos Jurídicos da Prorrogação

A prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação produz efeitos jurídicos relevantes para a organização do sistema municipal de ensino e para a execução das políticas educacionais locais. Durante o período de prorrogação, todas as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no plano original continuarão vigentes e deverão ser observadas pela administração municipal.

A manutenção da vigência do plano garante a continuidade dos programas e projetos educacionais em execução, evitando descontinuidade que poderia prejudicar o atendimento educacional à população. Também assegura que o município continue cumprindo as exigências legais relacionadas ao planejamento educacional, mantendo sua elegibilidade para acesso a recursos federais e estaduais vinculados ao cumprimento de metas educacionais.

A prorrogação também mantém vigentes os mecanismos de monitoramento e avaliação estabelecidos no plano original, garantindo que a execução das políticas educacionais continue sendo acompanhada e avaliada adequadamente. Isto é fundamental para assegurar a qualidade da educação municipal e o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. M." followed by a stylized surname.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Coordenação Temporal com Outros Instrumentos de Planejamento

A prorrogação do Plano Municipal de Educação deve ser coordenada com outros instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Esta coordenação é fundamental para garantir que os recursos necessários à execução das metas educacionais estejam adequadamente previstos nos instrumentos orçamentários municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece a necessidade de compatibilização entre os diferentes instrumentos de planejamento governamental [10]. A prorrogação do plano educacional deve ser acompanhada de adequações nos instrumentos orçamentários para garantir que as metas educacionais continuem sendo adequadamente financiadas durante o período de prorrogação.

Aspectos Procedimentais da Prorrogação

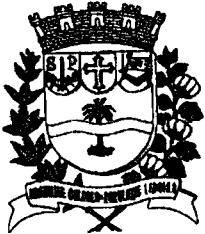
A prorrogação proposta observa adequadamente os aspectos procedimentais necessários para sua validade jurídica. A participação do Conselho Municipal de Educação na aprovação da prorrogação, conforme mencionado na justificativa, demonstra observância aos princípios de gestão democrática da educação e participação social na formulação das políticas educacionais.

A justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Educação fornece fundamentação adequada para a medida, demonstrando que a prorrogação não é arbitrária, mas baseada em necessidade técnica relacionada à dependência do planejamento municipal em relação ao planejamento nacional.

Possibilidade de Nova Prorrogação

Embora o projeto estabeleça prorrogação até 31 de dezembro de 2026, é importante considerar a possibilidade de que nova prorrogação seja necessária

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Oliveira" or a similar name.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

caso o novo Plano Nacional de Educação não seja aprovado até essa data. Neste caso, o município teria competência para aprovar nova prorrogação, desde que devidamente justificada e com participação do Conselho Municipal de Educação.

A possibilidade de nova prorrogação encontra respaldo nos mesmos fundamentos jurídicos da prorrogação atual: competência municipal para planejamento educacional, necessidade de continuidade do serviço público educacional, e dependência do planejamento municipal em relação ao nacional.

Em síntese, os aspectos temporais do Projeto de Lei nº 059/2025 estão adequadamente estruturados, com retroatividade justificada pela necessidade de continuidade do serviço público educacional, prazo de prorrogação tecnicamente adequado, e observância aos procedimentos necessários para validade jurídica da medida.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A análise constitucional do Projeto de Lei nº 059/2025 revela plena consonância com os princípios e normas constitucionais aplicáveis, demonstrando que a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação não apenas está em conformidade com a Constituição Federal, mas também contribui para a efetivação de direitos fundamentais e o cumprimento de deveres constitucionais do Estado em matéria educacional.

Direito Fundamental à Educação

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" [1]. Este dispositivo consagra a educação como direito fundamental de natureza social, impondo ao Estado o dever de promovê-la e garantí-la a todos os cidadãos.

A assinatura é feita em preto, em uma caligrafia fluida e irregular, com traços grossos. Ela parece ser a assinatura de Edson José de Souza, presidente da Câmara Municipal de Dracena.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A prorrogação do Plano Municipal de Educação contribui diretamente para a efetivação deste direito fundamental ao garantir a continuidade do planejamento educacional municipal. A ausência de um plano educacional vigente poderia comprometer a organização do sistema municipal de ensino e, consequentemente, a garantia do direito à educação da população local.

O direito à educação possui dimensão prestacional, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas adequadas para sua efetivação. O planejamento educacional constitui instrumento fundamental para a organização destas políticas públicas, sendo a prorrogação de sua vigência medida necessária para assegurar que o direito à educação continue sendo adequadamente promovido durante o período de transição entre planos.

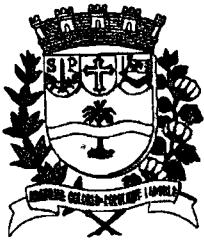
A Constituição Federal também estabelece no artigo 206 os princípios que devem reger o ensino, incluindo "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas", "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais", "valorização dos profissionais da educação escolar", "gestão democrática do ensino público", e "garantia de padrão de qualidade" [1].

A manutenção da vigência do Plano Municipal de Educação contribui para a observância destes princípios constitucionais ao assegurar que as políticas educacionais municipais continuem sendo orientadas por diretrizes que visam garantir igualdade, qualidade, gestão democrática e valorização dos profissionais da educação.

Federalismo e Repartição de Competências

A Constituição Federal estabelece um modelo federativo cooperativo em matéria educacional, com repartição de competências entre os diferentes entes federativos. O artigo 211 estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" [1].

O §2º do artigo 211 estabelece que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" [1]. Esta competência



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

prioritária confere aos municípios não apenas a obrigação de ofertar estes níveis de ensino, mas também a prerrogativa de organizá-los adequadamente, o que inclui o planejamento educacional de médio e longo prazo.

A prorrogação do Plano Municipal de Educação constitui exercício regular desta competência constitucional, demonstrando que o município está cumprindo adequadamente seu papel no sistema federativo brasileiro. A medida também contribui para o regime de colaboração estabelecido constitucionalmente, pois mantém a coordenação entre o planejamento municipal e o nacional durante o período de transição.

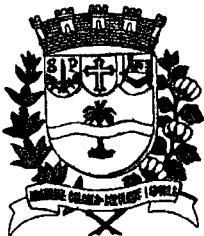
O artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental" [1]. Esta competência constitucional fundamenta a atuação municipal em matéria educacional e justifica a adoção de medidas necessárias para garantir a continuidade e qualidade destes programas.

Princípio da Continuidade do Serviço Público

Embora não expressamente previsto no texto constitucional, o princípio da continuidade do serviço público decorre dos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público. A educação constitui serviço público essencial que não pode sofrer solução de continuidade, especialmente considerando sua natureza de direito fundamental.

A prorrogação do Plano Municipal de Educação está em perfeita consonância com este princípio, pois evita que o município fique sem instrumento de planejamento educacional vigente, o que poderia comprometer a continuidade dos serviços educacionais e a garantia do direito à educação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a importância da continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles relacionados a direitos fundamentais. A educação, por sua natureza essencial e seu caráter de direito fundamental, exige continuidade absoluta, justificando a adoção de medidas que garantam a manutenção do planejamento educacional.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Gestão Democrática da Educação

O artigo 206, VI, da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei" [1]. Este princípio exige que as decisões relacionadas à educação pública sejam tomadas com participação da sociedade civil e dos profissionais da educação.

A prorrogação do Plano Municipal de Educação observa adequadamente este princípio constitucional, pois foi aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, conforme mencionado na justificativa do projeto. Esta participação do conselho municipal garante que a decisão foi tomada com participação da sociedade civil e dos profissionais da educação, conferindo legitimidade democrática à medida.

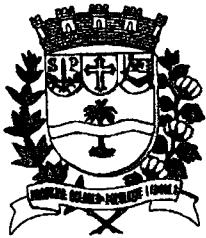
A gestão democrática também implica transparência nas decisões educacionais. A aprovação da prorrogação por meio de lei municipal garante publicidade e transparência adequadas, permitindo que a sociedade tenha conhecimento da medida e possa acompanhar sua implementação.

Princípio da Eficiência

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" [1].

A prorrogação do Plano Municipal de Educação está em consonância com o princípio da eficiência, pois evita o desperdício de recursos públicos que seria necessário para elaboração precipitada de um novo plano sem as diretrizes adequadas do novo Plano Nacional de Educação. A medida permite que o município aguarde a aprovação do novo PNE para então elaborar um novo plano municipal adequadamente alinhado com as diretrizes nacionais.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a municipal official, is placed here.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A eficiência também se manifesta na manutenção da continuidade das políticas educacionais em execução, evitando descontinuidade que poderia prejudicar o atendimento educacional à população e comprometer os investimentos já realizados em programas e projetos educacionais.

Supremacia do Interesse Público

O princípio da supremacia do interesse público, embora não expressamente previsto na Constituição, decorre da própria natureza do Estado e fundamenta a atuação da administração pública. A prorrogação do Plano Municipal de Educação atende claramente ao interesse público, pois garante a continuidade do planejamento educacional e a manutenção da qualidade dos serviços educacionais municipais.

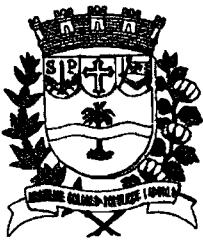
O interesse público na continuidade do planejamento educacional supera eventuais questionamentos formais sobre a prorrogação, pois a educação constitui interesse fundamental da sociedade que deve ser preservado e promovido pelo Estado.

Proporcionalidade e Razoabilidade

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, embora não expressamente previstos na Constituição, decorrem do devido processo legal substantivo e orientam a atuação do poder público. A prorrogação proposta é proporcional e razoável, pois:

1. Adequação: A medida é adequada para atingir o objetivo de manter a continuidade do planejamento educacional;
2. Necessidade: A medida é necessária, pois não há alternativa menos restritiva para garantir a continuidade do planejamento;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "SA".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

3. Proporcionalidade em sentido estrito: Os benefícios da medida (continuidade do planejamento educacional) superam eventuais inconvenientes (prorrogação de instrumento que tecnicamente expirou).

Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica, decorrente do Estado de Direito estabelecido na Constituição Federal, exige que as relações jurídicas sejam estáveis e previsíveis. A prorrogação do Plano Municipal de Educação contribui para a segurança jurídica ao evitar que o município fique sem marco regulatório educacional vigente.

A ausência de um plano educacional vigente criaria insegurança jurídica para gestores educacionais, profissionais da educação, estudantes e famílias, pois não haveria diretrizes claras para a organização do sistema municipal de ensino. A prorrogação elimina esta insegurança e garante estabilidade nas relações educacionais.

Proteção da Confiança Legítima

O princípio da proteção da confiança legítima, relacionado à segurança jurídica, protege as expectativas legítimas dos cidadãos em relação à continuidade das políticas públicas. A comunidade educacional de Dracena tem expectativa legítima de que as políticas educacionais estabelecidas no Plano Municipal de Educação continuem sendo implementadas.

A prorrogação protege esta confiança legítima ao garantir que as metas e estratégias educacionais estabelecidas no plano continuem vigentes, evitando frustração das expectativas da comunidade educacional e garantindo continuidade na implementação das políticas educacionais.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 059/2025 demonstra plena conformidade com os princípios e normas constitucionais aplicáveis, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais, o cumprimento de deveres constitucionais do Estado, e

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Assinatura" (Signature).



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

a observância dos princípios que regem a administração pública e a organização federativa brasileira.

CONCLUSÃO

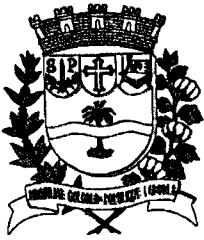
Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 059/2025, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Dracena, aprovado pela Lei nº 4.437/2015, conclui-se pela sua plena adequação jurídica, constitucional e técnica, representando medida necessária e oportuna para garantir a continuidade do planejamento educacional municipal.

O projeto encontra sólido fundamento constitucional na competência municipal para legislar sobre educação e organizar o sistema municipal de ensino, conforme estabelecido nos artigos 30, VI, e 211, §2º, da Constituição Federal. A medida está em perfeita consonância com o direito fundamental à educação estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal e contribui para a efetivação dos princípios constitucionais que regem o ensino.

A conformidade com a legislação federal é integral, especialmente com a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). A prorrogação encontra precedente direto na Lei nº 14.934/2024, que prorrogou a vigência do próprio Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025, demonstrando que o legislador federal reconheceu a necessidade de continuidade temporal dos instrumentos de planejamento educacional durante períodos de transição.

Os aspectos temporais da proposição estão adequadamente estruturados. A retroatividade proposta encontra justificativa jurídica na necessidade de evitar solução de continuidade no planejamento educacional municipal, não violando princípios constitucionais, pois visa proteger direitos relacionados à educação. O prazo de prorrogação até 31 de dezembro de 2026 é tecnicamente adequado, oferecendo tempo suficiente para a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (Projeto de Lei nº 2.614/2024) e subsequente elaboração do novo plano municipal.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dracena".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A análise constitucional revela que a proposição não apenas está em conformidade com a Constituição Federal, mas também contribui para a efetivação de direitos fundamentais e o cumprimento de deveres constitucionais do Estado. A medida observa adequadamente os princípios da continuidade do serviço público, gestão democrática da educação, eficiência administrativa, supremacia do interesse público, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

A participação do Conselho Municipal de Educação na aprovação da prorrogação, conforme mencionado na justificativa, demonstra observância aos princípios de gestão democrática da educação e participação social na formulação das políticas educacionais, conferindo legitimidade democrática à medida.

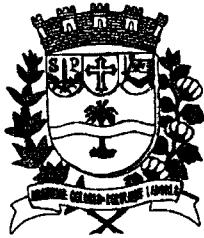
A justificativa técnica apresentada é sólida e fundamenta-se na dependência dos planos municipais em relação ao Plano Nacional de Educação. Como o novo PNE ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, seria inadequado que o município elaborasse novo plano sem conhecer as diretrizes, metas e estratégias que serão estabelecidas no novo marco nacional.

A proposição encontra respaldo em múltiplos precedentes de outros municípios brasileiros que adotaram medida similar, demonstrando que a prorrogação de planos municipais de educação é prática amplamente aceita e tecnicamente adequada no contexto federativo brasileiro.

Dante do exposto, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2025, sem ressalvas ou condicionamentos.

A proposição representa medida necessária, oportuna e juridicamente adequada para garantir a continuidade do planejamento educacional municipal durante o período de transição entre o Plano Nacional de Educação atual e o novo plano em tramitação no Congresso Nacional.

A prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026 está em perfeita consonância com a legislação federal aplicável, observa adequadamente os princípios constitucionais pertinentes, e contribui para a



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

efetivação do direito fundamental à educação e a continuidade dos serviços públicos educacionais.

A medida demonstra responsabilidade técnica e compromisso com a qualidade da educação municipal, evitando a elaboração precipitada de novo plano sem as diretrizes adequadas do marco nacional e garantindo que o município mantenha instrumento de planejamento educacional vigente e eficaz.

A participação do Conselho Municipal de Educação na aprovação da prorrogação confere legitimidade democrática à decisão e demonstra observância aos princípios de gestão democrática da educação estabelecidos na Constituição Federal.

Dracena, 11 de agosto de 2025.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

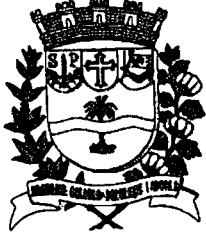
Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[2] BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm

[3] BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

[4] BRASIL. Lei nº 14.934, de 2024. Prorroga a vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14934.htm

[5] TODOS PELA EDUCAÇÃO. Novo Plano Nacional de Educação (PNE) - Objetivos e Mudanças. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/novo-plano-nacional-de-educacao/>

[6] CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ. Projeto de Lei nº 58/2025. Disponível em: <https://tupa.siscam.com.br/arquivo?Id=165762>

[7] CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI. Projeto de Lei nº 34/2024. Disponível em: <https://www.camaraguanambi.ba.gov.br/proposicoes/Projeto-de-Lei-do-Executivo/2024/1/0/1208>

[8] CÂMARA MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVEMBRO. Projeto de Lei nº 2672/2025. Disponível em: <https://www.camaraquinze.rs.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Leis-Municipais/0/1/0/2775>

[9] BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

[10] BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dracena".